

UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Anne Karoline AVILA¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: A autora visa no presente trabalho averiguar a necessidade da redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma análise da evolução histórica da legislação brasileira no tocante a maioria penal. Em seguida, examina-se a questão da imputabilidade. O tema é explorado diante a lei especial de proteção aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, são apresentados posicionamentos de alguns doutrinadores sobre a redução da maioria penal, mostrando que não há unanimidade acerca do tema. O tema escolhido é foco de muitas polêmicas no mundo jurídico e social, visto que a criminalidade em meio aos considerados penalmente imputáveis vem crescendo cada vez mais. Tal trabalho foi baseado em artigos, monografias, livros e sites da internet.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução. Imputabilidade Penal.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a maioria penal no Brasil se dá aos 18 (dezoito) anos de idade³, onde o legislador adotou o critério etário ou sistema biológico, em que somente é levado em conta a idade do indivíduo. Antes de atingir essa idade, o menor está sujeito ao ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O índice de criminalidade em meio às crianças e adolescentes vem crescendo cada vez mais em nosso país. Tendo a consciência de que não responderá penalmente, de acordo com o Código Penal, podemos dizer que alguns menores são utilizados pelo crime organizado, já outros, praticam o crime por

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail: anne_k_avila@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Mestre em Teoria Geral do Direito pelo Centro Universitário de Marilha. E-mail palma@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

³ Três diplomas legais tratam dessa norma: 1) Art. 228 da Constituição Federal; 2) Art. 27 do Código Penal; 3) Art. 104 "caput" do Estatuto da Criança e do Adolescente.

vontade própria, querendo afrontar a lei, sabendo que na pior das hipóteses, ficará internado por três anos na Fundação Casa (antiga FEBEM) ⁴.

Dessa forma, muitos brasileiros clamam pela redução da menoridade penal de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis) anos. É o que podemos ver em uma pesquisa feita pela DataFolha, onde 93% dos moradores da capital paulista concordam com a diminuição da maioridade penal⁵.

Devemos levar em conta que a mentalidade do jovem do século XXI não é a mesma do século XX. Muitas transformações ocorreram na sociedade desde o ano de 1942, quando o Código Penal entrou em vigor, fazendo assim, com que os jovens tenham uma visão mais moderna da sociedade em que estão inseridos.

Muitos são os meios onde podemos adquirir informações e conhecimento, tais como a televisão, rádio, internet, celular, telefone, e etc., assim, alcançando em massa as crianças e adolescentes que estão cada dia mais conectados a essas inovações. Tais meios de comunicação nos influenciam a formar opiniões, sejam elas boas ou ruins.

Quais são as origens de tanta criminalidade? Podemos citar como exemplos, o desemprego, a pobreza, lares desfeitos com a separação dos pais, consumo de drogas, e outros fatores.

Tal problema não se solucionará apenas reduzindo a maioridade penal. É necessário combater as origens da criminalidade, fazendo um trabalho de prevenção, com ajuda do Estado e da sociedade. O problema pode piorar caso reunirmos as crianças e adolescentes junto com os adultos criminosos nas mesmas penitenciárias. Dessa forma, os menores terão contato com os chefes do crime, correndo o risco de não conseguirem se ressocializar, e sim, se aprofundarem no mundo criminal.

O que não podemos fazer é ficarmos calados diante tantos crimes praticadas pelos menores, com a sensação de que a justiça não foi feita. É necessário que além da redução da maioridade penal, seja feita uma prevenção para que diminua a inserção de crianças e adolescentes no mundo do crime, e é essa solução que tal trabalho visa apresentar.

⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 121, § 2º “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.

⁵ Folha de São Paulo, 93% dos paulistanos querem redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263937-93-dos-paulistanos-querem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>> Acesso em 8 de abril de 2014.

2 AS PRINCIPAIS FASES DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO TOCANTE A MAIORIDADE PENAL.

Nem sempre o menor de 18 anos foi considerado inimputável pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos, então, a evolução histórica da legislação brasileira.

Em 1830, surgiu o primeiro Código Penal brasileiro, denominado de Código Criminal do Império. Neste, a maioridade penal absoluta se dava a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, salvo se o menor tivesse agido com discernimento. Nessa hipótese, ele seria recolhido à uma Casa de Correção, com tempo sentenciado pelo juiz, não podendo ultrapassar a idade de 17 (dezesete anos)⁶. Foi adotado pelo legislador o sistema do discernimento (sistema biopsicológico) para esse Código Penal.

Em 1890, entrou em vigor o Código Penal Republicano (também chamado de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil), que determinava a inimputabilidade absoluta até os 9 (nove) anos de idade. Os que fossem maiores de 9 (nove) anos e menores de 14 (quatorze) anos e viessem a cometer algum crime, seriam submetidos a uma análise para verificar o grau de discernimento, e assim, serem considerados criminosos⁷. Com muitas críticas, o decreto 22.213 de 14 de dezembro de 1932, a Consolidação das Leis Penais, revoga o antigo artigo 27 do Código Penal de 1890, passando a serem inimputáveis os menores de 14 anos⁸; O artigo 30 também é mudado, mostrando um cuidado especial com os menores de 18 anos pelo Código de Menores⁹.

Em 1940, foi sancionado um novo Código Penal, que entrou em vigor em 1942¹⁰, o qual vigora até hoje no nosso ordenamento jurídico. Nesse novo

⁶ Código Criminal do Império. Art.13 “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos”.

⁷ Código Penal Republicano. Art. 27 “caput”. “Não são criminosos:” § 1º “Os menores de 9 annos completos”; § 2º “Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.

⁸ Consolidação das Leis Penais (1932). Art. 27 “caput”. “Não são criminosos:” § 1º “Os menores de 14 annos”. Reproduz o Art. 68 do Codigo de Menores.

⁹ Consolidação das Leis Penais (1932). Art. 30 “caput”. “Os menores de 18 annos, abandonados e delinquentes, ficam submetidos ao regimen estabelecido pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, Codigo de Menores.”

¹⁰ Código Penal de 1940. Art. 361 “caput”. “Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942”.

Código Penal, os menores de 18 (dezoito) anos são considerados absolutamente inimputáveis, e caso venham a cometer algum crime, serão amparados pela legislação especial, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹. O legislador adotou o critério biológico, onde só é levado em conta a idade de quem comete o crime.

Por um curto período de tempo, entra em vigor o Código Penal de 1969 (Código Penal Militar), onde determina que “o menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade” (critério biopsicológico)¹².

Mas, em pouco tempo, o Código Penal de 1940 voltou a vigorar, trazendo novamente a maioria penal a partir dos 18 (dezoito) anos.

3 A IMPUTABILIDADE

Para melhor entendimento do assunto tratado neste trabalho, faz-se necessário uma noção do que vem a ser imputabilidade, já que é excluída no caso dos menores de 18 (dezoito) anos.

A imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade, e não está definida no Código Penal vigente¹³. Porém, com as características da inimputabilidade, é possível definir a imputabilidade como “plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos)”¹⁴.

¹¹ Código Penal de 1940. Art. 27 “caput”. “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

¹² Código Penal de 1969. Art. 50 “caput”.

¹³ De acordo com o doutrinador Cleber Masson, “O Código Penal acompanhou a tendência da maioria das legislações modernas, e optou por não defini-la. Limitou-se em apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos de inimputabilidade penal: art. 26, caput, art. 27 e art. 28, § 1º”. (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado - Parte geral - vol.1 - 7 ed, p.468).

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro - Parte geral - vol.1 - 7 ed, p. 434.

Os menores de 18 (dezoito) anos são considerados absolutamente inimputáveis, e podemos encontrar tanto na Constituição Federal no artigo 228 “caput”¹⁵ e no Código Penal no artigo 27 “caput”¹⁶ essa condição.

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dá um tratamento especial aos menores de 18 (dezoito) anos, dando a estes, direitos e deveres.

Vemos que o ECA faz uma diferença entre as crianças e adolescentes no artigo 2º, considerando crianças até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

O Título III do ECA traz sobre “Da Prática de Ato Infracional” cometido por esses menores infratores e medidas a serem aplicadas. Encontramos nesse título, as Disposições Gerais¹⁷, os Direitos Individuais¹⁸, as Garantias Processuais¹⁹, as Medidas Socioeducativas²⁰, e a Remissão²¹.

Nas Disposições Gerais, podemos extrair o conceito de ato infracional, que nada mais é do que a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada pelo menor de 18 (dezoito) anos. Os menores, quando cometem um ato infracional, podem ficar sujeitos às medidas previstas no artigo 101²² e outras medidas.

¹⁵ “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

¹⁶ “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

¹⁷ ECA. Capítulo I. Art. 103 ao art. 105.

¹⁸ ECA. Capítulo II. Art. 106 ao art. 109.

¹⁹ ECA. Capítulo III. Art. 110 e art. 111.

²⁰ ECA. Capítulo IV. Art. 112 ao art. 125.

²¹ ECA. Capítulo V. Art. 126 ao art. 128.

²² ECA. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

Os Direitos Individuais garantem: a liberdade do adolescente e o direito de ser informado sobre seus direitos; A comunicação da apreensão à autoridade judiciária competente e à família ou à pessoa pelo menor indicada; Internação antes da sentença determinada no prazo máximo de quarenta e cinco dias; E o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória, salvo para efeito de confrontação caso haja dúvidas.

As Garantias Processuais asseguram: o devido processo legal; conhecimento da atribuição de ato infracional; igualdade na relação processual e direito às provas de defesa; defesa feita por um advogado; assistência judiciária gratuita, caso o menor for necessitado; ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; e estar o menor acompanhado de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do processo.

As Medidas Socioeducativas são as medidas aplicadas ao menor pelo ato infracional cometido, podendo ser essas: Advertência escrita e assinada pelo menor; Reparar o dano causado, restituindo ou ressarcindo o dano, mas caso haja impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra; Prestar serviços à comunidade realizando tarefas gratuitas de interesse geral, não excedendo a seis meses; Liberdade assistida com o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o menor, com prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogado, revogado ou substituído por outra medida; Internação em estabelecimento educacional quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou ainda pelo descumprimento de uma medida anteriormente imposta. Não é necessário haver prazo determinado para a internação, mas é necessário reavaliar o caso a cada seis meses, e não podendo a internação exceder três anos; Inserção de regime de semiliberdade após o período de internação; E qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI. A medida a ser aplicada dependerá do grau do ato infracional cometido pelo menor e sua capacidade de cumprir tal medida.

A Remissão pode ser concedida por um representante do Ministério Público como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo, sendo essa concedida antes do início do procedimento judicial para apuração do ato infracional.

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Geralmente é concedida quando se trata de infração de pequena gravidade, menor participação do menor na prática do ato infracional, confissão e arrependimento por parte do menor etc.

5 POSICIONAMENTOS DE ALGUNS DOUTRINADORES EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Como já dito, não há unanimidade acerca do tema. Vejamos, então, algumas opiniões de doutrinadores sobre a redução da maioridade penal.

Cleber Masson dá duas posições sobre o assunto, dizendo que:

a redução da maioridade penal somente seria possível com o advento de uma nova Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário. A maioridade penal constitui-se em cláusula pétrea implícita, referente ao direito fundamental de todo menor de 18 anos de não ser processado, julgado e condenado pela Justiça comum.

A outra posição é que:

é suficiente uma emenda constitucional, por não se tratar de cláusula pétrea, mas de norma constitucional inserida no capítulo inerente à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. A propósito, tramita no Senado Federal proposta de emenda constitucional nesse sentido (PEC 26/2002).²³

Em seu livro, Masson não expõe sua opinião, apenas mostra a impossibilidade e a possibilidade de haver a redução da maioridade penal. É nessas hipóteses, que outros doutrinadores se baseiam.

Em uma pesquisa feita pelo site UOL, Damásio de Jesus diz:

a minha posição é contrária à redução da maioridade, porque note que muitas vezes a idéia é brilhante ou a medida é correta, mas inconveniente em face do tempo e do lugar. De maneira que, tecnicamente, seria a favor de baixar para 16 anos, mas não podemos nos esquecer do país em que estamos e a situação penitenciária que possuímos [...] Ninguém pode negar

²³ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado - Parte geral - vol.1 - 7 ed, p.470 e 471.

que um rapaz de 16 anos de idade tem plena capacidade de entender o que é certo e o que é errado.²⁴

Ao mesmo tempo em que Damásio é contra a redução da maioridade penal por conta das péssimas condições nos presídios, ele entende que adolescentes de 16 (dezesseis) anos já são capazes de discernir o certo do errado. Para ele, agora não é a hora certa para reduzir a maioridade penal. Antes, deve haver melhorias no sistema penitenciário brasileiro, já que este desrespeita a dignidade dos criminosos adultos.

Para Julio Fabbrini Mirabete:

a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciário brasileiro e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

E ainda pontua que:

a redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social.²⁵

Desta forma, Mirabete mostra-se desfavorável à redução da maioridade penal, visto que, em sua opinião, o ECA possui instrumentos eficazes para impedir a prática dos atos ilícitos. Para ele, o problema da criminalidade está relacionado a condições sociais e econômicas.

Para Luiz Flávio Gomes:

reduzir a idade da maioridade penal (18 anos) para 16 anos significa equiparar um jovem ao adulto. A irracionalidade da proposta só não é superior ao desespero da sociedade brasileira, que está exausta de tanta delinquência e de tanta violência. Seu sentimento de impotência é altíssimo. O desequilíbrio emocional é patente. Não vendo perspectiva para adotar

²⁴ Última Instância, Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>> Acesso em: 15 de abril de 2014.

²⁵ E-GOV, A possibilidade jurídica da redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/possibilidade-jur%C3%ADdica-da-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>> Acesso em: 15 de abril de 2014.

uma decisão racional (todas as crianças e adolescentes dentro da escola, dos 6 aos 17 anos, das 8 às 18h), parte-se para o irracional.²⁶

Gomes acha a redução da maioridade penal irracional. Conforme a sociedade brasileira não consegue outra solução para diminuir tanta criminalidade, ela recorre à redução da maioridade penal, já que esta está exausta de tanta criminalidade e não consegue ver outra saída. Gomes demonstra a importância da educação em tempo integral, que talvez, poderia ser parte da solução para a diminuição em meio às crianças e adolescentes.

6 CONCLUSÃO

A redução da maioridade penal não é uma simples questão para se resolver. Não há unanimidade acerca desse tema. Mas, é preciso que alguma providência seja tomada para que possamos sentir que a justiça está realmente sendo feita.

Muitos adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sabem distinguir o que é um ato ilícito de um ato lícito. Por isso, esses, devem responder assim como os maiores de 18 (dezoito) anos. Acredito ser possível a criação de emenda à Constituição para reduzir a maioridade penal.

Antes de reduzir a maioridade penal, é necessário classificar quais atos infracionais serão motivo de levar um menor ao sistema carcerário. Não é justo um adolescente de 17 (dezesete) anos matar cruelmente uma pessoa e ficar no máximo 3 anos internado em um estabelecimento educacional.

É claro que não podemos colocar as crianças e adolescentes nas mesmas penitenciárias que os adultos. Assim, estaríamos profissionalizando-os na “escola do crime”, como são chamadas as penitenciárias. É necessário que haja um cuidado diferente com os menores delinquentes, principalmente em respeito à educação e profissionalização, para que estes possam se resocializar após sair da penitenciária.

²⁶ Carta Maior, O debate sobre a maioridade penal e suas falácias. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/O-debate-sobre-a-maioridade-penal-e-suas-falacias/28661>> Acesso em: 15 de abril de 2014.

Não podemos desmerecer o ECA, pois este, tem medidas muito boas a serem aplicadas aos menores delinquentes. O problema, é que muitas vezes, essas medidas não são aplicadas de forma correta.

É importante investir em prevenção. Investir em educação, trabalhos sociais, lazer, cultura, cursos profissionalizantes, etc, podem ser grandes aliados contra a criminalidade.

O Brasil pede mudanças, e que esta, seja feita de forma democrática e o mais rápido possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JUNIOR, Natanael Claudino de. A questão da redução da maioria penal. Presidente Prudente, 2003. 72 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2003.

CABRAL JUNIOR, Ivandeci José. Discussões acerca da redução da maioria penal. Presidente Prudente, 2007. 55 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007.

Carta Maior, O debate sobre a maioria penal e suas falácias. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/O-debate-sobre-a-maioridade-penal-e-suas-falacias/28661>> Acesso em: 15 de abril de 2014.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 6. ed., rev. e atual. pelo novo código civil São Paulo: Malheiros, 2003. 854 p.

E-GOV. A possibilidade jurídica da redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/possibilidade-jur%C3%ADdica-da-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>> Acesso em: 15 de abril de 2014.

Folha de São Paulo. 93% dos paulistanos querem redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263937-93-dos-paulistanos-querem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>> Acesso em: 8 de abril de 2014.

FONSECA, Mayara Yamada Dias. A questão da redução da maioria penal. Presidente Prudente, 2006. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

GOIS, Mariane Garcia. Discussão sobre a redução da maioria penal e a questão da ineficácia da FEBEM/SP. Presidente Prudente, 2006. 57 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

Jus Navigandi. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969 <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>> Acesso em: 9 de abril de 2014.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2011. 3 v.

OLIVEIRA, Juliana Nair de. A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. 2008. 60 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

Palácio do Planalto. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em: 9 de abril de 2014.

Palácio do Planalto. Lei de 16 de dezembro de 1830. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 9 de abril de 2014.

PEREIRA, Camila Cipola. A redução da maioria penal. 2012. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 752 p.

Ultima Instância. Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>> Acesso em: 15 de abril de 2014.